

RESOLUÇÃO Nº 015/2012 – TCE

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012,

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo TCE e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

Considerando as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, bem como pelo Regimento Interno do TCE;

Considerando a vigência, desde 16 de maio de 2012, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos; e

Considerando a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei Federal nº 12.527, de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, observará os termos desta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, até que seja editada a legislação Estadual a que se refere o art. 45 da referida Lei Federal.

§ 1º Não se submeterão ao regime desta Resolução os pedidos de acesso a informações formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Legislativo, no exercício das funções;

II – qualquer autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções;

III – advogado, no exercício da função;

IV – pessoa jurídica, inclusive associação, sindicato ou partido político;

V – pessoa identificada como candidato já escolhido em convenção partidária, sobre matéria que possa influir nas eleições; e

VI – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria do processo em que for parte.

§ 2º Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 2º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527, de 2011, para fundamentar seu pedido.

§ 1º O pedido deverá conter a identificação clara do requerente e a especificação da informação requerida, podendo ser feito por qualquer meio legítimo, inclusive eletrônico.

§ 2º Presumir-se-á que o pedido se enquadra no § 1º do art. 1º, caso subscrito por pessoa ali mencionada e não haja manifestação expressa de que o faz apenas na qualidade de cidadão.

Art. 3º Sem prejuízo de norma de classificação de documentos a ser editada pelo Tribunal nos termos do art. 14, para os fins desta Resolução, considerar-se-á informação:

I – sigilosa:

a) a relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, liberdades e garantias individuais dos membros do Tribunal, servidores e jurisdicionados;

b) a que envolva processos judiciais em curso, caso as provas a serem produzidas possam ser prejudicadas pelo acesso à informação;

c) a que possa comprometer:

1. as atividades de inteligência ou a segurança da informação;

2. a investigação ou a fiscalização em andamento ou a realizar;

3. a prevenção ou a repressão de infrações e o ressarcimento de recursos públicos;

II – não sigilosa:

a) documentos de processos com decisão já publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, mesmo que pendente de recurso ou pedido de revisão, desde que não enquadradas como sigilosas em algum aspecto; e

b) matérias relativas à atividade administrativa do Tribunal, desde que não enquadradas como sigilosas em algum aspecto.

Parágrafo único. O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, nos termos § 3º do art. 7º da Lei Federal nº. 12.527, de 2011.

Art. 4º O pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, será feito conforme formulário previsto no Anexo Único e dirigido à Ouvidoria do Tribunal, que deverá instruir e processar o pedido até o seu arquivamento definitivo.

§ 1º O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível, e, caso contrário, haverá comunicação ao requerente, fixando-se o prazo para resposta.

§ 2º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria solicitará as informações à unidade competente, estabelecendo prazo para atendimento da demanda.

§ 3º A unidade administrativa que receber diretamente o pedido de acesso poderá prestar a informação solicitada, ressalvadas as atribuições previstas no art. 5º e a proteção à informação sigilosa, com a devida cientificação à Ouvidoria quanto às providências adotadas.

§ 4º O atendimento do pedido poderá consistir apenas em indicação de onde o requerente pode obter a informação diretamente, inclusive em meio eletrônico.

§ 5º O prazo para resposta ao pedido de informação será de, no máximo, vinte dias, admitida prorrogação por dez dias, a qual será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 6º Caso a obtenção da informação demande despesas, como feitura de cópias, caberá ao requerente arcar com o ônus, de acordo com o estabelecido em ato da Presidência, salvo o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 5º A deliberação sobre o pedido de acesso à informação compete:

I – ao Relator, caso seja informação ou documento constante de processo já autuado e não definitivamente julgado;

II – ao Relator das contas do exercício, caso seja informação ou documento que não tenha processo instaurado;

III – ao Secretário de Administração Geral:

a) em matéria administrativa própria ou interna do Tribunal, que não seja pública por qualquer outro meio;

b) sobre membros, servidores e demais colaboradores do Tribunal;

IV – ao Secretário de Controle Externo:

a) sobre atividades de fiscalização e auditoria não vinculadas especificamente a um processo ou Relator;

b) nos casos em que possa se comprometer a segurança da informação necessária a futuras ou regulares atividades de fiscalização do Tribunal;

V – ao Conselheiro-Ouvidor, podendo ser delegado essa competência a servidor lotado na Ouvidoria:

a) sobre processos já definitivamente julgados;

b) nos casos em que a informação já tenha sido tornada pública anteriormente, inclusive por meio eletrônico ou outro pedido de acesso à informação semelhante já deliberado; e

c) nos casos de documentos extraviados ou que a informação não esteja disponível para o Tribunal.

§ 1º O servidor designado pelo Conselheiro-Ouvidor indeferirá e negará seguimento, de plano, a qualquer pedido que seja manifestamente incabível, inepto, procrastinatório, repetido, apócrifo ou não identificado.

§ 2º Quaisquer dos órgãos responsáveis pela deliberação do pedido de acesso à informação poderá, antes de decidir, solicitar o opinativo técnico da unidade competente, bem como parecer da Consultoria Jurídica.

§ 3º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta e remetendo à manifestação anterior constante no expediente.

Art. 6º O indeferimento do pedido de acesso à informação será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, com a identificação do requerente e, se for o caso, de seu procurador.

Parágrafo único. As razões de indeferimento ficarão à disposição do requerente, na sede da Ouvidoria, para consulta, cópia e certidão, pelo prazo do recurso.

Art. 7º No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 2011.

§ 1º A deliberação sobre o recurso compete:

I – ao Pleno, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado pelo Presidente, pelo Conselheiro-Ouvidor ou pelos relatores;

II – à Presidência, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado pelos Secretários de Administração Geral e de Controle Externo;

III – ao Conselheiro-Ouvidor, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado por servidor com competência delegada.

§ 2º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Ouvidoria.

§ 3º Da decisão da Presidência ou do Conselheiro-Ouvidor, em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de dez dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 4º Da deliberação do Pleno, não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

§ 5º Os recursos sobre a matéria desta Resolução terão prioridade sobre todos os demais processos do Tribunal, cabendo à Corregedoria estipular prazos para a conclusão dos mesmos.

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na **Internet**, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE, que contempla:

a) competências e estrutura organizacional;

b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;

c) instrumentos de cooperação;

d) concursos públicos;

e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;

f) prestações de contas anuais;

g) licitações e contratos;

h) execução orçamentária e financeira;

i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

j) gestão de pessoas;

k) contratos de terceirização de mão de obra;

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações do TCE, de acordo com o previsto no art. 236 do Regimento Interno;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IV - outros dados exigidos na legislação e em ato da Presidência.

§ 1º As informações citadas no **caput** serão disponibilizadas diretamente em área específica do sítio eletrônico do Tribunal, incumbindo a cada unidade do Tribunal, com o auxílio da Diretoria de Informática, publicar e manter atualizadas as informações inerentes à sua área de competência.

§ 2º A publicação das informações observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e demais legislações de regência.

Art. 9º A eventual desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor do Tribunal, será comunicada à Corregedoria, para devida apuração.

Art. 10. O Conselheiro-Ouvidor será responsável pelas atribuições definidas no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, devendo adotar as medidas pertinentes.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 15 do mês de dezembro, deverá ser disponibilizado, no sítio eletrônico do Tribunal, relatório estatístico da Presidência, o qual será elaborado com subsídio em proposta formulada pela Ouvidoria, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Art. 11. O inteiro teor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, será disponibilizado para consulta a todos os interessados, na sede da Ouvidoria, bem como no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 12. Publicada a lei Estadual a que se refere o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, o Tribunal editará em sessenta dias nova regulamentação dos pedidos de acesso à informação, se necessário.

Art. 13. Os casos omissos sobre a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, serão decididos pela Presidência.

Parágrafo único. Normativo específico irá regular, se couber, a aplicação da Lei 12.527, de 2011, no que concerne ao funcionamento do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI.

Art. 14. A classificação da informação quanto ao grau e aos prazos de sigilo será objeto de ato normativo específico da Presidência.

Art. 15. O disposto nesta Resolução não restringe os poderes e faculdades processuais do Relator na condução do processo e na realização de diligências e medidas ordenatórias processuais.

Art. 16. Até que seja eleito o Conselheiro-Ouvidor, na forma prevista na Lei Orgânica do TCE, o Presidente do Tribunal ficará incumbido das atribuições que lhe competem, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente designará comissão, com a finalidade de promover a adequada implantação desta Resolução no âmbito do Tribunal, nos termos do art. 10, fixando prazo para tanto.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de junho de 2012.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO (em substituição legal - impedido)

Fui presente:

THIAGO MARTINS GUTERRES

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO ÚNICO

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011)
RESOLUÇÃO Nº 015/2012 - TCE
FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO/DOCUMENTO**

Protocolo nº _____/____

DADOS DO REQUERENTE

NOME: _____

CPF: _____

VIA ELEITA PARA RESPOSTA:

() **E-MAIL. ENDEREÇO ELETRÔNICO:** _____

() **CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO:** _____

() **TELEFONE. NÚMERO COM DDD:** _____

() **VISITA PESSOAL AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

INFORMAÇÃO REQUERIDA

Declaro estar ciente dos termos da Resolução nº 015/2012 – TCE.

Assinatura: _____

Data: _____